



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6904260/2020 - SAP.UPR

Joinville, 12 de agosto de 2020.

#### **CONCORRÊNCIA nº 135/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DRENAGEM E REABILITAÇÃO VIÁRIA DA RUA OTTO NASS.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BRUNO SAZAM MORETTI EIRELI (SOLITTY ENGENHARIA)**, aos 30 dias de julho de 2020, contra a decisão que a impossibilitou de usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, conforme julgamento realizado em 22 de julho de 2020.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 6816684).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 21 de maio de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 135/2020, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de Empresa para Prestação de Serviços Especializados na Execução de Obras Para Implantação de Rede de Drenagem e Reabilitação Viária da Rua Otto Nass.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 29 de junho de 2020 (SEI nº 6589372).

As seguintes empresas protocolaram invólucros para participação no certame: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., Capela Prestadora de Serviços na Construção Ltda. ME, Bruno Sazam Moretti Eireli, Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. e KJPR Pavimentações Eireli EPP.

Em 22 de julho de 2020, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitadas todas as empresas participantes. sendo elas KJPR Pavimentações Eireli, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., Capela Prestadora de Serviços na Construção Ltda., Bruno Sazam Moretti Eireli e Infracul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. (SEI nº 6748532). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 6766133), Diário Oficial do Estado (SEI nº 6766211) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (SEI nº 6758980), no dia 23 de julho de 2020.

Inconformada com o julgamento que declarou não ter comprovado sua condição de empresa de pequeno porte, a empresa Bruno Sazam Moretti Eireli, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 6816315).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 6816684), sem manifestação dos demais participantes.

#### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta em suas razões recursais que apresentou a Certidão Simplificada emitida pela JUCESC, em 11 de maio de 2020, a qual comprovaria seu enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP).

Prossegue alegando, que o prazo estipulado no item 8.2, alínea "r", do edital feriria os princípios legais, visto que o intuito da Lei Complementar nº 123/06 é criar igualdade entre as licitantes.

Afirma que, mesmo tendo apresentado a Certidão Simplificada com data de emissão superior a 30 (trinta) dias, esta demonstra sua condição de empresa de pequeno, tratando-se apenas de erro material.

Argumenta ainda, que a Comissão de Licitação deveria ter realizado diligência, oportunizando a apresentação do documento atualizado, possibilitando a correção ou complementação do referido documento.

Aduz ainda, que a Certidão Simplificada apresentada estaria vigente na data de abertura do processo licitatório, considerando o disposto no item 8.3 do edital.

De outro lado, afirma que os critérios de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte dispostos na Lei Complementar nº 147/14, instituiu benefícios que independem de regra editalícia.

Por fim, requer o recebimento e o provimento do recurso interposto, para reformar a decisão proferida a fim de permitir o usufruto dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06.

#### IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 30 de julho de 2020, sendo que o prazo teve início em 24 de julho de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra a decisão proferida acerca da apresentação da Certidão Simplificada desatualizada, emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina. Nesse sentido, vejamos os motivos expostos na ata de julgamento que culminaram na decisão quanto ao usufruto dos benefícios pela recorrente (SEI nº 6748532):

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 135/2020** destinada a **Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Especializados na Execução de Obras Para Implantação de Rede de Drenagem e Reabilitação Viária da Rua Otto Nass**. Aos 22 dias de julho de 2020, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 079/2020, composta por Silvia Mello Alves, Jéssica de Arruda de Carvalho e Patricia Regina de Sousa, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. [...] **Bruno Szam Moretti Eireli**, [...] A certidão simplificada nº 155906/2020-01, expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina (fl. 42) foi emitido em 11 de maio de 2020, ou seja, fora do prazo máximo estabelecido no item 8.2. alínea "r", do edital: Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06. Desta forma, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, pois não comprovou sua condição, conforme previsto no instrumento convocatório. [...] Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: KJPR Pavimentações Eireli, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda, Capela Prestadora de Serviços na Construção Ltda, Bruno Szam Moretti Eireli e Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. [...]

Como visto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que foi disposto para o presente certame.

A recorrente sustenta em sua razões recursais que a Certidão Simplificada nº 155906/2020-01, expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina e apresentada junto aos documentos de habilitação, foi emitida em 11 de maio de 2020, ou seja, 49 (quarenta e nove) dias anteriores à abertura da licitação, comprovando seu enquadramento como empresa de pequeno porte.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital, acerca da apresentação da Certidão Simplificada:

#### 8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

[...]

**8.2** – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

**r) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06; (grifado)**

Desta forma, conforme verifica-se no julgamento realizado pela Comissão de Licitação, **a recorrente não comprovou sua condição de empresa de pequeno porte, nos termos definidos no item 8.2, alínea "r", do edital**, visto que a Certidão Simplificada apresentada pela recorrente, está **desatualizada** e não comprova a real situação da empresa na data de abertura do processo. Portanto, a recorrente não pode usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 neste processo licitatório.

A recorrente sustenta que o prazo estipulado no item 8.2, alínea "r", do edital feriria os princípios legais, visto que o intuito da Lei Complementar nº 123/06 é criar igualdade entre as licitantes. Neste ponto, é importante ressaltar que é justamente por permitir que as empresas usufruam dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, que essa condição deve ser verificada de forma objetiva. Do contrário, empresas que não possuam mais o referido enquadramento poderiam beneficiar-se indevidamente das condições propostas pela citada Lei.

Também alega a recorrente, que as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 147/14, permitem a aplicação dos benefícios independentemente de disposições editalícias. Nesse sentido, é importante destacar que a Lei Complementar nº 123/06, não define a forma de comprovação do enquadramento. Deste modo, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo, a Administração definiu no instrumento convocatório, que a Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data de abertura do processo, é a forma de comprovar o enquadramento das empresas para fins das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/06, visando resguardar a Administração de contratações fraudulentas.

De outro lado, a recorrente menciona que o item 8.3 do edital dispõe que, caso não conste a validade nos documentos exigidos, será considerado o prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão, e em razão disso, a Certidão Simplificada apresentada estaria vigente na data de abertura do processo licitatório. Entretanto, o edital estabeleceu **expressamente** que a Certidão Simplificada apresentada deveria ser emitida em até 30 (trinta) dias anteriores à data prevista para o recebimento dos envelopes, exigência motivada pela possibilidade de desenquadramento da empresa nesse período, o que poderia resultar nos usufruto dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 de forma indevida.

Assim, considerando que a Certidão emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina não estabelece prazo de validade, a licitante encontra-se vinculada às exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o qual definiu de forma clara o prazo de emissão da referida certidão. Deste modo, tendo a recorrente deixado de observar a referida exigência, não cabe, neste momento, buscar desconfigurá-la. Isto posto, a certidão apresentada para atendimento da exigência prevista no item 8.2, alínea "r", do edital, não foi aceita pela Comissão de Licitação por estar **desatualizada**.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. Dessa forma, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que visa vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital, não cabendo a recorrente alegar que o descumprimento do instrumento convocatório, em razão da apresentação da Certidão Simplificada desatualizada, seria formalismo excessivo por parte da Comissão de Licitação.

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Denota-se ainda, que a recorrente pretende usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/06, descumprindo uma das regras estabelecidas no edital. Ao tomar conhecimento do edital, a representante estava ciente das regras ali estabelecidas, portanto, torna-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital, demandando enquadramento legal rigoroso, sem que haja a possibilidade de se admitir, nos processos licitatórios, direcionamento a empresas que não detêm efetivamente a condição exigida pela Lei. Ao permitir a participação da recorrente como empresa de pequeno porte, sem que esta tenha comprovado sua condição em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo participação irregular, além de violar frontalmente o espírito da legislação, desvirtuando a norma constitucional.

No que diz respeito ao argumento da recorrente em oportunizar a apresentação do documento atualizado, permitindo sua correção ou complementação por meio de diligência, sabe-se que a realização deste procedimento deverá ocorrer para sanar

dúvidas inerentes ao que fora corretamente e em sua totalidade apresentado. Como a própria Lei nº 8.666/93 descreve em seu art. 43, § 3º: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No presente caso, a recorrente apresentou Certidão Simplificada expedida há mais de 30 (trinta) dias, portanto, em desacordo com o exigido no edital, não sendo possível assim, a inclusão de documento corrigido ou atualizado por meio de diligência. Sua aceitação, após a análise e julgamento dos documentos de habilitação é expressamente vedada pela legislação de regência, visto que estaria privilegiando a recorrente sobre os demais concorrentes, permitindo que ela corrigisse o motivo pelo qual foi impossibilitada de usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/06, frustrando o citado princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que impossibilitou a empresa **BRUNO SAZAM MORETTI EIRELI** de usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRUNO SAZAM MORETTI EIRELI**, referente à Concorrência nº 135/2020, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou impossibilitada de usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/06.

Silvia Mello Alves  
Presidente da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho  
Membro da Comissão

Patricia Regina de Sousa  
Membro da Comissão

De acordo,

**Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **BRUNO SAZAM MORETTI EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2020, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 12/08/2020, às 12:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Coordenador (a)**, em 12/08/2020, às 12:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/08/2020, às 12:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 12/08/2020, às 15:22,



conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6904260** e o código CRC **EAF0BDF3**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.037861-1

6904260v2